



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no PExt no HABEAS CORPUS Nº 926546 - RJ (2024/0241359-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS SILVA DE CASTRO
ADVOGADO : BRENO HOYOS GUIMARÃES - RJ200183
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : PETERSON DE SOUZA FAGUNDES JULIO (PRESO)
INTERES. : DANIEL AMORIM DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE EXTENSÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. RELAXAMENTO DE PRISÃO CAUTELAR. FALTA DE IDENTIDADE DE SITUAÇÕES PROCESSUAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu pedido de extensão do benefício de relaxamento de prisão cautelar concedido a corréus, em razão de excesso de prazo na condução do processo penal.
2. O agravante, Marcus Vinicius Silva de Castro, não se encontra preso, ao contrário dos corréus beneficiados, e alega identidade de situação processual e fática para requerer a extensão do benefício.
3. O pedido de extensão foi indeferido em razão da ausência de identidade de situação fática processual entre o agravante e os corréus beneficiados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante, que não se encontra preso, pode ter o benefício de relaxamento de prisão cautelar estendido a ele, com base na alegada identidade de situação processual e fática com os corréus beneficiados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de identidade de situação fática processual entre o agravante e os corréus beneficiados impede a extensão do benefício de relaxamento de prisão cautelar.
6. O fato de o agravante não estar preso e a sua condição de foragido não justificam a aplicação do princípio da extensão do benefício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "A ausência de identidade de situação fática processual entre o agravante e os corréus beneficiados impede a extensão do benefício de relaxamento de prisão cautelar".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 580.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no PExt no HABEAS CORPUS Nº 926546 - RJ (2024/0241359-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS SILVA DE CASTRO
ADVOGADO : BRENO HOYOS GUIMARÃES - RJ200183
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : PETERSON DE SOUZA FAGUNDES JULIO (PRESO)
INTERES. : DANIEL AMORIM DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE EXTENSÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. RELAXAMENTO DE PRISÃO CAUTELAR. FALTA DE IDENTIDADE DE SITUAÇÕES PROCESSUAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu pedido de extensão do benefício de relaxamento de prisão cautelar concedido a corréus, em razão de excesso de prazo na condução do processo penal.
2. O agravante, Marcus Vinicius Silva de Castro, não se encontra preso, ao contrário dos corréus beneficiados, e alega identidade de situação processual e fática para requerer a extensão do benefício.
3. O pedido de extensão foi indeferido em razão da ausência de identidade de situação fática processual entre o agravante e os corréus beneficiados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante, que não se encontra preso, pode ter o benefício de relaxamento de prisão cautelar estendido a ele, com base na alegada identidade de situação processual e fática com os corréus beneficiados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de identidade de situação fática processual entre o agravante e os corréus beneficiados impede a extensão do benefício de relaxamento de prisão cautelar.
6. O fato de o agravante não estar preso e a sua condição de foragido não justificam a aplicação do princípio da extensão do benefício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "A ausência de identidade de situação fática processual entre o agravante e os corréus beneficiados impede a extensão do benefício de relaxamento de prisão cautelar".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 580.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCUS VINICIUS SILVA DE CASTRO** e pela **Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**, de decisão na qual indeferi pedido de extensão da liberdade concedida ao corréu, preso cautelarmente também pelo delito de tráfico de drogas.

O agravante Marcus Vinícius insiste na identidade de situação processual e fática entre ele e o corréu beneficiado com o relaxamento da prisão cautelar.

Afirma que o fato de estar na condição de foragido não justifica a violação ao princípio em questão.

Requer a reconsideração da decisão impugnada.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos novos para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos:

Segundo o disposto no art. 580 do CPP, "no caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros."

Na espécie, conforme relatado, os pacientes Peterson e Daniel foram beneficiados com o relaxamento da prisão cautelar, em razão do excesso de prazo na condução da AP n. 0008654-64.2020.8.19.0003, uma vez que "foram presos cautelarmente, respectivamente, em 15/12/2022 e 17/10/2022, e houve o recebimento da denúncia tão somente em 16/5/2024, ou seja, quase um ano e meio depois do seu oferecimento pelo MP. Anote-se, ainda, que a primeira audiência de instrução realizou-se em 22/07/2024, e sua continuação sequer foi remarcada." (e- STJ, fl. 212).

Solicitadas informações atualizadas, o Juízo de primeiro grau esclareceu:

Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 33 (por duas vezes) e 35, ambos da Lei 11.343/06, com relação ao denunciado MARCUS VINICIUS SILVA DE CASTRO. E pelo crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/06, quanto ao denúncia do WELINTON DOS SANTOS LOPES. [...] Em 07/04/2022, o Ministério Público ofereceu denúncia em face de Marcus e Welinton, bem como outros acusados (fls. 03/08). Em 19/09/2021, foi cumprido o mandado de prisão em desfavor do paciente Marcus (fls. 418/421). Em 04/05/2022, foi proferida decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes (fls. 1010/1015). Em 22/06/2022, foi expedido mandado de prisão em desfavor de Marcus (fl. 92610). Em 22/06/2022, foi expedido mandado de prisão em desfavor de Welinton (fl. 92612). Em 22/06/2022, consta a prisão preventiva do paciente Welinton. Em 06/02/2024, a Defesa de Welinton apresentou sua defesa prévia com pedido de relaxamento da prisão e, subsidiariamente, pela revogação de sua prisão (fls. 93128 /93144). Em 21/02/2024, manifestou-se o Ministério Público pelo indeferimento do pleito libertário (fls. 93155/93159). Em 08/02/2024, manifestou-se o Ministério Público pelo desmembramento do feito em relação ao paciente Marcus (fls. 93113 /93117). Em 26/02/2024, foi proferida decisão que desmembrou o feito em relação ao Marcus (fls. 93162/93163). Em 16/05/2024, foi proferida decisão que recebeu a denúncia em face de Marcus e Welinton, bem como designou AIJ para o dia 22/07/2024 (fls. 93219/93220). Em 22/07/2024, foi realizada Audiência de Instrução e Julgamento nessa oportunidade foram colhidos os depoimentos das testemunhas. Em seguida, foi proferido pela MM Juíza o seguinte DESPACHO: 1. Atenda-se ao MP. 2. Após, voltem conclusos para análise dos pedidos das defesas e designação de data para AIJ em continuação (fls. 93315/93316). Em 06/08/2024, manifestou-se o Ministério Público pela manutenção da prisão de Welinton (fls. 93345/93347). Em 15/08/2024, foi proferida decisão que indeferiu o pleito defensivo (fls. 93349/93351). Em 02/12/2024, foi proferido despacho que designou AIJ para o dia 17/02/2025 (fl. 93380). Informe que a prisão preventiva de Welinton dos Santos Lopes ocorreu em 22/06/2022 e Marcus Vinicius Silva de Castro não se encontra acautelado. Atualmente o feito encontra-se aguardando Audiência de Instrução e Julgamento.

Como se verifica, não há identidade de situação fática processual entre os pacientes e o requerente Marcus, que sequer se encontra preso, razão pela qual não há como acolher o pedido de extensão ou se reconhecer eventual excesso de prazo na prisão cautelar.

Ante o exposto, **nego provimento** agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no PExt no HC 926.546 / RJ

Número Registro: 2024/0241359-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00086546420208190003 00367453720248190000 166030192020 367453720248190000
86546420208190003

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgRg no PExt

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : PETERSON DE SOUZA FAGUNDES JULIO (PRESO)

PACIENTE : DANIEL AMORIM DE SOUZA (PRESO)

CORRÉU : GABRIEL ALVARENGA RIBEIRO

CORRÉU : WELINTON DOS SANTOS LOPES

CORRÉU : MARCUS VINICIUS SILVA DE CASTRO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIO - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS SILVA DE CASTRO

ADVOGADO : BRENO HOYOS GUIMARÃES - RJ200183

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : PETERSON DE SOUZA FAGUNDES JULIO (PRESO)
INTERES. : DANIEL AMORIM DE SOUZA (PRESO)

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de abril de 2025